

— há um interesse público superior na divulgação dos documentos fornecidos pelo EIM Business and Policy Research no âmbito do estudo sobre «Custos e benefícios decorrentes da aceitação pelos comerciantes de métodos de pagamento diferentes» (COMP/2009/D1/020).

2. Segundo fundamento, relativo a um erro de direito cometido pela Comissão, na medida em que violou o artigo 4.º, n.º 2, primeiro travessão, e o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, uma vez que:

— a Comissão não demonstrou que os requisitos do artigo 4.º, n.º 2, primeiro travessão, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 estivessem preenchidos;

— os elementos invocados pela Comissão não são credíveis;

— há um interesse público superior na divulgação dos documentos do EIM.

**Recurso interposto em 29 de Setembro de 2011 por Sandro Gozi do acórdão proferido em 20 de Julho de 2011 pelo Tribunal da Função Pública no processo F-116/10, Gozi/Comissão**

**(Processo T-519/11 P)**

(2011/C 347/73)

*Língua do processo: italiano*

#### Partes

*Recorrente:* Sandro Gozi (Roma, Itália) (representantes: G. Passalacqua e G. Calcerano, advogados)

*Outra parte no processo:* Comissão Europeia

#### Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular a decisão da Direcção Geral de Recursos Humanos e Segurança — Direcção D prot. HR.D.2/MB/dh Ares (2010) — Y96 985 de 6 de Agosto de 2010.

— reconhecer e declarar que S. Gozi tem direito ao reembolso das despesas legais efectuadas e, conseqüentemente, ordenar o pagamento da quantia de 24 480 euros, e condenar a recorrida nas despesas, taxas, honorários e encargos.

#### Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso é interposto contra a decisão pela qual a recorrida recusou o reembolso da quantia de 24 480 euros dispendida pelo recorrente a título de despesas legais no âmbito de um processo judicial em Itália.

O recorrente invoca apenas um fundamento de recurso, baseado no facto de o acórdão objecto do presente recurso comportar

erros de direito e estar viciado, em diversos pontos, de uma fundamentação manifestamente contraditória, na medida em que ignora a *ratio* e o texto do artigo 24.º do Estatuto contrariando a jurisprudência nele referida e a exposição dos factos no processo perante a Comissão.

**Recurso interposto em 3 de Outubro de 2011 — Igar Chemicals/ECHA**

**(Processo T-526/11)**

(2011/C 347/74)

*Língua do processo: espanhol*

#### Partes

*Recorrente:* Igar Chemicals, SL (Rubí, Espanha) (representante: L. Fernández Vaissieres, advogada)

*Recorrida:* Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA)

#### Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— declarar o recurso fundado e admissível.

— anular parcialmente a decisão impugnada, na medida em que se refere à emissão de um factura sobre taxas administrativas e anular a referida factura.

— condenar a ECHA nas despesas.

#### Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso é interposto da decisão da Agência Europeia dos Produtos Químicos («ECHA») número SME(2011) 0572, de 3 de Agosto de 2011, com a conseqüente anulação da factura de emolumentos administrativos (factura número 10028302, de 5 de Agosto de 2011).

Relembra-se a este respeito que a empresa recorrente pré-registrou na altura diversas substâncias que tinha intenção de registar. Previamente a esses registos, a empresa foi erradamente registada como empresa de pequena dimensão.

Em Junho de 2011, ao abrigo do artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 340/2008 da Comissão, relativo a taxas e emolumentos a pagar à Agência Europeia dos Produtos Químicos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) (a seguir «Regulamento de taxas»), a Agência pediu à recorrente para demonstrar que tinha direito à redução da taxa de registo que lhe tinha sido aplicada. A recorrente replicou afirmando que a sua dimensão correspondia à de uma empresa média, circunstância que tinha sido corrigida no sistema REACH-IT de forma voluntária e prévia à recepção do referido pedido da ECHA.